



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2014 (PDC nº 1.390, de 2013, na origem), que *aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

De acordo com o disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 64, de 20 de fevereiro de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia.

Na Câmara dos Deputados, o Acordo foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais se pronunciaram favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do diploma internacional.

Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Relações Exteriores, na qual se destaca que o Acordo sob exame destina-se a ampliar a cooperação jurídica penal bilateral, com vistas ao combate às mais diferentes formas de criminalidade. A assistência incluiria a realização de depoimentos, o fornecimento de documentos, a localização e identificação de pessoas, a busca e apreensão de produtos do crime, a



SF/14525.82122-00

Página: 1/3 21/05/2014 15:41:41

e4d6b247327632a356086b2f5887c7b1343b5d58





devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

Versado em vinte e um artigos, o Acordo adota modernos instrumentos jurídicos, como o traslado de peritos e testemunhas residentes no Estado solicitado que devam prestar depoimento no Estado solicitante. Trata, também, do traslado de provas que possam subsidiar os pedidos de cooperação, as medidas cautelares e a audiência por videoconferência.

Ademais, adota sistema pelo qual define autoridades centrais, fixadas nos Ministérios da Justiça de ambos os países, como ponto focal para a tramitação de pedidos de cooperação. A Exposição de Motivos esclarece que esses pedidos coexistirão com o sistema de cartas rogatórias, porém permitirão tramitação mais fluida das solicitações e do fornecimento de provas e depoimentos.

O ato internacional em apreço determina as modalidades de assistência, os casos em que ela poderá ser negada, os procedimentos para casos de dupla criminalidade, entrega de bens para uso em investigações, bem como devolução de bens e dos produtos de delitos.

Quanto ao alcance do Acordo, o Artigo 1º, parágrafo 1º, estabelece que as Partes cooperarão entre si, adotando todas as medidas apropriadas de que dispõem, porém, dentro dos limites dos respectivos ordenamentos jurídicos internos e em respeito aos princípios da soberania, da segurança pública e da ordem pública.

II – ANÁLISE

Trata-se de ato internacional cuja negociação e assinatura são produtos reflexos da cooperação jurídica penal e suas diretrizes gerais, estabelecidas pela Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, celebrada em 2000. Esse instrumento multilateral recomenda expressamente a negociação de acordos destinados a facilitar o combate ao crime transnacional, a fim de atuar coletivamente no sentido da promoção da segurança comum.

O Acordo em tela configura, portanto, instrumento de grande importância para a apuração e sanção dos ilícitos penais cujas práticas, conseqüências e apurações não se limitam às fronteiras físicas e geográficas do Brasil.

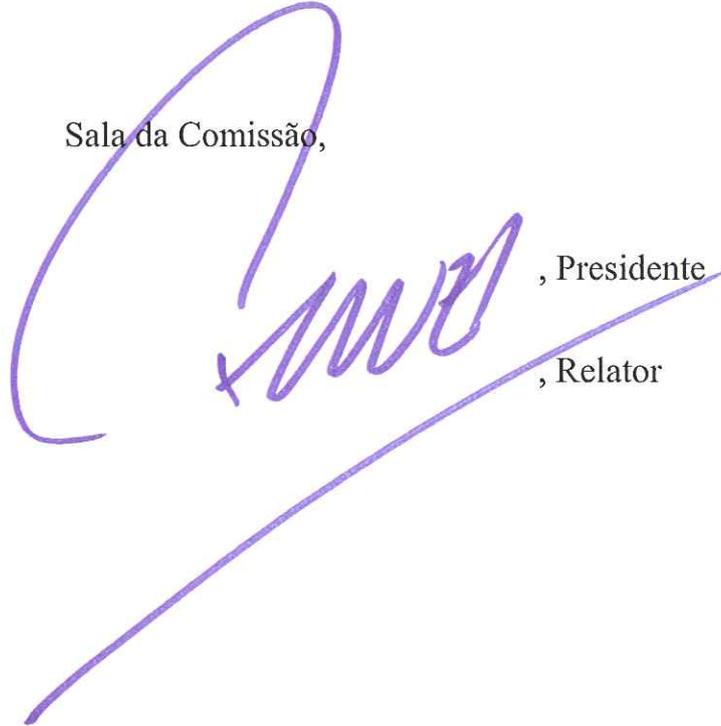




III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2014.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/14525.82122-00

